



Número: **0600675-36.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministra Cármem Lúcia**

Última distribuição : **17/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL (PL) - Nacional em face do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - Nacional e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, pré-candidato a presidente da República, pelo seguinte suposto fato:**

**- extrai de vídeos veiculados no sítio do PT e em diversos outros sites, que dia 2 de agosto de 2022 o pré-candidato participou de ato público em Campina Grande/PB em que realizou discurso de ódio e com ofensas gravíssimas à honra e à imagem do atual presidente da República Jair Bolsonaro, além de fazer diversas promessas de campanha com pedido de votos, induzindo o eleitor de ser o mais apto ao exercício do cargo em disputa, caracterizando propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa.**

Destacam-se os seguintes trechos:

**"Na verdade, companheiros e companheiras, não se preocupem que isso que vocês estão vendo não é água, o que vocês estão recebendo são lágrimas dos anjos que estão chorando pela nossa vitória que nós vamos ter no dia 2 de outubro. Portanto, ninguém aqui na Paraíba é feito de açúcar, ninguém aqui vai derreter, e a gente vai se molhar pra gente poder ganhar essa parada que é muito difícil. E é por isso que nós vamos voltar a governar esse país! Eles sabem que eu não quero voltar pra governar o Brasil, eu quero voltar para cuidar do Brasil.**

**Se prepare porque nós vamos ganhar essas eleições. Não, não sou eu quem vai ganhar essas eleições, vocês é quem vão ganhar essas eleições. Vocês é que vão dar uma surra no atual Presidente.**

**Nós vamos recuperar esse país."**

**"Nós não estamos disputando uma eleição comum, nós estamos disputando contra o fascismo, nós estamos disputando contra os milicianos, nós estamos disputando contra pessoas que não tem sentimento, por pessoas que não tem amor, que não choraram uma única lágrima por quase 700 mil pessoas que morreram por conta do Covid.**

**Nós estamos disputando contra alguém que negou vacina para salvar a vida de metade das pessoas que morreram, nós estamos lutando contra alguém que prometeu trazer carteira de trabalho verde e amarela e eu quero saber quem é que tá trabalhando com a tal da carteira verde e amarela, acabaram com a carteira de trabalho, resolveram tirar os direitos do trabalhador brasileiro, nós estamos lutando contra alguém que resolveu acabar com o "Minha Casa, Minha Vida" porque ia fazer casa verde e amarela. Cadê as casas verdes e amarelas? essa gente tem tanta desfaçatez, essa gente é tão mentirosa, que eles são obrigados a mentir**

mesmo por coisas que eles sabem que o povo sabe. (...)

Esse genocida que governa esse país não é recebido por ninguém. E ninguém vem visitar esse país porque há um negacionista, ele não acredita nas coisas...."

Requer-se, na presente Representação, a concessão de tutela de urgência a fim de que seja diligenciado junto aos responsáveis pelos sites indicados a imediata retirada dos vídeos mencionados.

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
<b>PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL (REPRESENTANTE)</b>	MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO)
<b>LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REPRESENTADO)</b>	GABRIEL RIGOTTI DE AVILA E SILVA (ADVOGADO) ARTHUR DE OLIVEIRA D AREDE (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO)
<b>PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REPRESENTADO)</b>	GABRIEL RIGOTTI DE AVILA E SILVA (ADVOGADO) ARTHUR DE OLIVEIRA D AREDE (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
159453128	27/08/2023 12:56	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 0600675-36.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Cármem Lúcia

**Representante:** Partido Liberal (PL) - Nacional

**Advogados:** Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros

**Representado:** Partido dos Trabalhadores (PT) - Nacional

**Advogados:** Eugênio José Guilherme de Aragão - OAB: 4935/DF e outros

**Representado:** Luiz Inácio Lula da Silva

**Advogados:** Eduarda Portella Quevedo - OAB: 464676/SP e outros

*REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VÍDEO VEICULADO NA INTERNET. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA E POSITIVA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA.*

*TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILICITUDE DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E DE PEDIDOS EXPLÍCITOS DE VOTO OU DE NÃO VOTO.*

*REPRESENTAÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DA PROPAGANDA E IMPROCEDENTE QUANTO AO PEDIDO DE MULTA.*

1. *A realização das eleições de 2022 conduziu à perda superveniente do objeto da representação quanto ao pedido de remoção da propaganda eleitoral.*
2. *Ausente vício de forma, a caracterização da ilicitude da propaganda eleitoral antecipada, em sua forma positiva ou negativa, depende da demonstração da presença de pedido explícito de voto ou de não voto, conforme o caso.*
3. *Não configura pedido explícito de voto, apto a tornar ilícita a propaganda eleitoral antecipada, a crítica contundente a adversário, a declaração de intenção em disputar a eleição e a autopromoção pública, desacompanhadas de pedido explícito de voto ou de não voto.*
4. *Representação julgada extinta, sem resolução do mérito quanto à retirada da propaganda, ficando prejudicado o requerimento liminar, e improcedente quanto ao pedido de multa.*

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar a) a representação extinta, sem resolução do mérito, no que se refere à retirada da propaganda, ficando prejudicado o requerimento liminar; e b) improcedente o pedido de multa, nos termos do voto da relatora, vencido parcialmente o Ministro Floriano de Azevedo Marques, que julgava improcedentes ambos os pedidos da representação e vencidos integralmente os Ministros Nunes Marques e Raul Araújo, que julgavam procedente o pedido veiculado na representação e aplicavam multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Brasília, 18 de agosto de 2023.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,

1. Representação por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, com pedido de liminar, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Liberal – PL contra o Partido dos Trabalhadores – PT e Luiz Inácio Lula da Silva. O representante afirma que, no dia 2.8.2022, o pré-candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva participou do ato público ocorrido em Campina Grande/PB.

Alega que o representado proferiu discurso “*permeado de diversas infrações à legislação eleitoral, notadamente diante da promoção de propaganda antecipada positiva, em seu favor, e propaganda antecipada negativa, em detrimento do também pré-candidato Jair Messias Bolsonaro, filado ao partido Representante*” (ID 157874486, p.2).

Assinala que, em “*ato público realizado em Campina Grande, no dia 2.8.2022, em franca infringência à legislação eleitoral, o candidato petista realizou verdadeiro comício eleitoral antecipado, em todos os seus contornos típicos*” (ID 157874486, p.4).

Assevera que “*as sentenças orais proferidas pelo segundo representado, no evento indicado ('Não, não sou eu quem vai ganhar essas eleições, vocês é quem vão ganhar essas eleições. Vocês é que vão dar uma surra no atual Presidente'), a par de deselegantes, são severamente proscritas pela ordem jurídico-eleitoral, especialmente nesta fase do calendário eleitoral. Demais disso, sem dúvida razoável, também expressam efetivo pedido de votos*” (ID 157874486, p. 6).

Afirma que “*o evento promovido pelos representados correspondeu à concretização de ações que denotam mau uso do aval de boa-fé concedido pelo legislador ao permitir singelos atos de pré-campanha (art. 36-A da Lei 9.504/97). Houve clara tentativa de captação antecipada de votos, o que evidencia desrespeito ao momento e ao modo previstos nas leis eleitorais mais comezinhas erigidas para realização de propaganda, culminando em afronta brutal, direta e frontal às regras do jogo democrático e desvelada ameaça ao equilíbrio na disputa, à igualdade de chances e à proteção à fidedignidade do desejável debate político com fair play eleitoral*” (ID 157874486, p.8).

Assinala que, “*a partir das reprováveis falas do pretenso candidato petista, como ao alcunhar o filiado à legenda representante de 'mentiroso', 'sem vergonha' e 'irresponsável', observa-se manifesto discurso de ódio, notadamente ao chamar o pré-candidato de 'genocida' e 'miliciano'*” (ID 157874486, p.14).

Requer medida de urgência para “que seja diligenciado junto aos responsáveis pelos sites (...)" a imediata remoção dos conteúdos objetos desta representação albergados nos links citados (ID 157874486, p.19).

Pede “*seja reconhecida a prática do ilícito acima revelado e condenados os representados à pena do art. 36, § 3º, da LE, em patamar máximo, dados o requinte, a gravidade, a extensão e a reprovabilidade da conduta*” (ID 157874486, p.19).

2. Em 4.9.2022, indeferi o pedido de tutela de urgência (ID 157962397). Em 27.10.2022, a decisão foi referendada, por maioria, pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (ID 158242417).

3. Os representados apresentaram defesa (ID 158012002).

4. No parecer de ID 158120147, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente,

1. O Diretório Nacional do PL ajuizou a presente representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de liminar, contra o PT e Luiz Inácio Lula da Silva.

2. Quanto aos pedidos iniciais da representação, o final do processo eleitoral, com o encerramento do período de propaganda eleitoral, pela realização das eleições de 2022, conduziu à perda superveniente do objeto no que se refere à remoção da propaganda eleitoral.

Nos termos do § 7º do art. 38 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, “realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum”.

Portanto, tem-se a carência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção da representação sem resolução de mérito quanto à remoção de propaganda, nos termos do inc. VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

3. Entretanto, a representação ficou apenas parcialmente prejudicada, por subsistir o interesse processual na condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 36 da Lei n. 9.504/1997 pela veiculação de propaganda antecipada ilícita, como consta do pedido formulado na petição inicial.

4. O representante afirma ter ocorrido propaganda eleitoral antecipada realizada em suas formas negativa e positiva no dia 2.8.2022, na cidade de Campina Grande/PB, consistente em discurso proferido pelo então candidato Luiz Inácio Lula da Silva com suposto pedido explícito de voto e ofensa à honra do candidato Jair Messias Bolsonaro.

Razão jurídica não assiste ao representante.

5. Não se extraem do discurso proferido pelo representado (ID 157874486, p. 5, 10-11) elementos caracterizadores da ilicitude da propaganda eleitoral antecipada, em nenhuma de suas modalidades, positiva ou negativa. Cite-se trecho da fala impugnada:

*“Na verdade, companheiros e companheiras, não se preocupem que isso que vocês estão vendo não é água, o que vocês estão recebendo são lágrimas dos anjos que estão chorando pela nossa vitória que nós vamos ter no dia 2 de outubro. Portanto, ninguém aqui na Paraíba é feito de açúcar, ninguém aqui vai derreter, e a gente vai se molhar pra gente poder ganhar essa parada que é muito difícil. [...] E é por isso que nós vamos voltar a governar esse país! [...] Eles sabem que eu não quero voltar pra governar o Brasil, eu quero voltar para cuidar do Brasil. [...] Se prepare porque nós vamos ganhar essas eleições. Não, não sou eu quem vai ganhar essas eleições, vocês é quem vão ganhar essas eleições. Vocês é que vão dar uma surra no atual Presidente. [...] Nós vamos recuperar esse país.*

*Nós não estamos disputando uma eleição comum, nós estamos disputando contra o fascismo, nós estamos disputando contra os milicianos, nós estamos disputando contra pessoas que não tem sentimento, por pessoas que não tem amor, que não choraram uma única lágrima por quase 700 mil pessoas que morreram por conta do Covid. Nós estamos disputando contra alguém que negou vacina para salvar a vida de metade das pessoas que morreram, nós estamos lutando contra alguém que prometeu trazer carteira de trabalho verde e amarela e eu quero saber quem é que tá trabalhando com a tal da carteira verde e amarela, acabaram com a carteira de trabalho, resolveram tirar os direitos do trabalhador brasileiro, nós estamos lutando contra alguém que resolveu*



*acabar com o ‘Minha Casa, Minha Vida’ porque ia fazer casa verde e amarela. Cadê as casas verdes e amarelas? [...] essa gente tem tanta desfaçatez, essa gente é tão mentirosa, que eles são obrigados a mentir mesmo por coisas que eles sabem que o povo sabe. [...] Eu posso dizer pra vocês com a experiência de quem foi Presidente, essas coisas só acontecem porque quem governa esse país não tem vergonha na cara, não tem responsabilidade e não tem compromisso com o povo. [...] Esse genocida que governa esse país não é recebido por ninguém. E ninguém vem visitar esse país porque há um negacionista, ele não acredita nas coisas. Eu sei que a situação do Brasil está pior que em 2003, a inflação está maior, o desemprego está maior, o salário está menor, eu sei. [...] Na perspectiva de gastar 41 bilhões de reais para ganhar as eleições, serão as eleições mais caras do planeta Terra. E eu vou dar um conselho pra vocês: se cair dinheiro na sua conta, pegue e coma. Porque se não eles vão tomar outra vez de vocês.”*

**6.** A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, para a configuração da ilicitude da propaganda eleitoral antecipada, em sua forma positiva ou negativa, é exigível a presença de pedido explícito de votos ou de pedido explícito de não votos, respectivamente. Assim, por exemplo:

**“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESCONFIGURAÇÃO.**

(...)

**4.** O agravante defende a configuração de propaganda antecipada, sob o argumento de que, embora não tenha havido propaganda explícita, houve pedido de voto na modalidade não textual, conduta que seria vedada pelas normas que regem a propaganda e não amparada nas exceções contidas no art. 36-A da Lei 9.504/97.

**5.** A mensagem veiculada no Facebook foi assim descrita no acórdão regional:

*[...] então o meu voto não vai pro senhor devidamente por um monte de funcionário que o senhor colocou aí dentro sem concurso público, funcionários que não têm capacidade pra nada que entraram aí de presente de natal do Papai Noel Amarildo. Então senhor prefeito, esquecendo isso, que já está terminando seu mandato, o senhor não vai entrar lá dentro mais mesmo, certo, eu tenho certeza disso. O senhor não precisa nem se candidatar mais que o senhor não ganha memo (sic) e eu trabalho memo (sic), realmente, vou trabalhar a favor do meu amigo Rossi, todo mundo sabe’ (ID 41943788).*

**6.** Esta Corte já manifestou o entendimento de que, ‘com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto’ (Rp 294-87, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 9.3.2017).

**7.** O posicionamento da Corte paulista está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual se firmou no sentido de que, em regra, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, seja ela positiva ou negativa, exige a presença de pedido explícito de votos ou, mutatis mutandis, pedido explícito de não votos.

**8.** Conforme destacado em sede do AgR-REspe 502-47, rel. Min. Admar Gonzaga, ‘no julgamento do AgR-AI 9-24, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e do AgR-REspe 43-46, de relatoria do Min. Jorge Mussi, finalizado na sessão do dia 26.6.2018, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou, por ampla maioria, a jurisprudência já firmada para as Eleições de 2016, no sentido da essencialidade do pedido explícito de voto para a incidência da multa por propaganda extemporânea’.

9. Nos casos paradigmáticos, indicados pelo recorrente, em que esta Corte concluiu pela configuração de propaganda extemporânea (AgR-RESpE 84-28, rel. Min. Luciana Lóssio, AgR-RESpE 0600100-88, rel. Min. Jorge Mussi), as críticas analisadas atribuíram condutas ilícitas e ofensivas à honra e à dignidade de adversários políticos, o que não se observa na espécie, uma vez que os termos, supostamente ofensivos e utilizados no vídeo impugnado pelo ora agravante, não extrapolam os limites de mera crítica política, demonstrando apenas insatisfação com a gestão do Executivo municipal, conforme consignado pela Corte de origem. CONCLUSÃO.

*Agravo regimental a que se nega provimento.”* (AgR-ARESpE n. 0600004-50/SP, Relator o Ministro Sérgio Banhos, PSESS 23.11.2020)

No caso em exame, o discurso proferido pelo representado não veicula pedido explícito de voto ou de não voto. Têm-se presentes, na fala, algumas “palavras mágicas” que tipicamente caracterizam a propaganda eleitoral. Entretanto, o que prevalece são expressões críticas a adversário político e de autopromoção pública, que demonstram o interesse do representado em disputar as eleições.

O conteúdo das declarações não excede o que é legítimo esperar em se tratando de pré-candidato ao cargo de presidente da República.

7. Como assentado na decisão liminar, este Tribunal Superior já decidiu que “não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão” (REspE nº 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022).

Ademais, há de se registrar, na esteira do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que “o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional” (ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.3.2019).

Pelo contexto apresentado e seguindo a orientação deste Tribunal Superior, conclui-se não ter havido, no caso, ofensa à legislação eleitoral apta a autorizar a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

8. Pelo exposto, **voto no sentido de julgar a) a representação extinta, sem resolução do mérito (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e inc. VI do art. 475 do Código de Processo Civil), no que se refere à retirada da propaganda, ficando prejudicado o requerimento liminar; e b) improcedente o pedido de multa.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, louvando o judicioso voto da relatora, acompanho a conclusão nele externada, com apenas uma singela ressalva.

Isso porque, em que pese Sua Excelência tenha assentado extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de remoção de conteúdo, tenho entendimento um pouco diverso. Uma vez o fato tido por ilícito tendo lugar durante o período eleitoral e em sede da rinha eleitoral, a competência da Justiça Eleitoral se protrai para providências acauteladoras ou reparadoras mesmo após a realização do pleito, não havendo propriamente relação de prejudicialidade.

Segue daí que, ao meu sentir, prossegue cabível e conveniente a adoção de providências supressivas de conteúdo considerado afrontante às regras eleitorais, mesmo já tendo se esgotado o período das eleições. Isso não apenas por uma razão de compreensão pessoal sobre os efeitos da competência da Justiça Eleitoral, mas também e especialmente pela percepção de que hodiernamente o fenômeno eleitoral tende a assumir uma temporalidade contínua, o que justifica o amoldamento do exercício da competência deste Tribunal às circunstâncias contemporâneas.

Neste sentido, inclusive, parece caminhar a orientação mais recente desta Corte Superior, na linha de que não fica prejudicado pedido deste jaez em razão do mero transcurso das eleições.

Cito, a esse propósito, o R-RP 0601325-83, de relatoria do Min. Carlos Horbach, julgado em 5.5.2023, no qual

esta Corte Superior, por maioria, referendou a decisão que determinara a remoção do conteúdo ilícito e aplicou multa com fundamento no art. 57-D da Lei 9.504/97.

Portanto, entendo que não houve perda do objeto do pedido de remoção.

De toda sorte, com relação ao pedido de aplicação de multa, à míngua de pedido de não voto, ausente a propaganda eleitoral antecipada negativa, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente assentado.

Nesse sentido: “*De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto*” (AgR-REspe 0600069-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.3.2023).

Por essas razões, **com a devida vênia, acompanho parcialmente e voto no sentido de julgar improcedentes ambos os pedidos da representação.**

## VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, quando atuava como **juiz auxiliar da propaganda eleitoral**, nesta Corte, tive oportunidade de examinar situação em tudo idêntica a esta que temos sob a relatoria da eminentíssima Ministra CARMEN LÚCIA, tendo chegado à compreensão diferente.

Ali, deferi parcialmente a liminar na **Representação nº 0600676-21**, rememore-se:

*Ainda em juízo de cognição sumária, é possível detectar aparente ofensa à honra e à imagem de pré-candidato ao cargo de presidente da República, porquanto a conduta de imputar a determinado adversário político o atributo de genocida poderia, em tese, configurar crime de injúria ou difamação.*

*A palavra ou expressão “genocida” tem o sentido de qualificar pessoa que perpetra ou é responsável pelo extermínio ou destruição de grupo nacional, étnico, racial ou religioso. O genocídio é crime e está previsto na Lei nº 2.889/1956, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.*

*Nesse passo, já assentou esta Corte Superior que “a livre manifestação do pensamento não encerra um direito de caráter absoluto, de forma que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a disputa eleitoral devem ser coibidas, cabendo à Justiça Eleitoral intervir para o restabelecimento da igualdade e normalidade do pleito ou, ainda, para a correção de eventuais condutas que ofendam a legislação eleitoral” (AgR-AREspe nº 0600228-53/GO, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.9.2021).*

Por isso, trago algumas considerações, rogando a máxima vênia à e. Relatora, Ministra Carmen Lúcia.

Entendo que o conteúdo impugnado não se revela um “indiferente eleitoral”.

A mensagem contida no discurso impugnado objetiva, de um lado, a obtenção de apoio eleitoral, alegando o pré-candidato orador ser um postulante mais qualificado. Porém, de outro lado, e, paralelamente, desqualifica o adversário político, configurando típico ato de propaganda eleitoral positiva e negativa.

Verificado não se tratar de um “indiferente eleitoral”, necessário aferir se o conteúdo vergastado viola ou não o contido no **art. 36-A da Lei nº 9.504/1997**.

A citada norma, como se sabe, na etapa pré-eleitoral considerada, permite a realização de propaganda, desde que *desacompanhada de pedido explícito de voto*.

No ponto, o **pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva** buscou obter apoio eleitoral, mostrando-se mais qualificado, sem formular pedido explícito de sufrágio.

Todavia, ressalto do conteúdo impugnado que o **pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva** chamou o outro **pré-candidato, Jair Messias Bolsonaro**, atual governante do País, de genocida.

E essa expressão se refere e qualifica justamente um chefe de Estado ou governante que deliberadamente ordena ou tenha ordenado o extermínio de um grande número de pessoas, de todo um grupo étnico ou religioso, ou mesmo de um povo ou população.

O substantivo **genocídio** é uma expressão criada após 1944, para designar os pavorosos crimes cometidos pelo Governo Nazista alemão contra o povo judeu, numa deliberada e abominável política pública de extermínio de pessoas em massa.

O adjetivo **genocida**, vinculado ao referido substantivo, portanto, não constitui uma ofensa comum, dessas

pronunciadas de forma irrefletida no calor do momento, que a refrega eleitoral infelizmente enseja entre adversários políticos, tais como, ladrão, corrupto, safado, bandido, etc.

Trata-se de elaborada agressão, assacada com estudo propósito.

Não pode o termo ser vulgarizado, banalizado, colocado a serviço de propósitos políticos imediatos de campanha eleitoral, pois está ligado às páginas mais cruéis, terríveis e abjetas da História da humanidade. O emprego leviano dessa palavra traduz desrespeito e menosprezo aos horrores vivenciados por milhões de vítimas de inesquecíveis episódios de **genocídio** efetivamente registrados na História.

Refere à conduta gravíssima e odiosa, tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro (Lei nº 2.889/56) e no direito internacional, constituindo um crime contra a humanidade. O ambiente eleitoral saudável, democrático, não é um vale tudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a configuração da **propaganda antecipada negativa** pressupõe o *pedido explícito de não voto ou ato abusivo que desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulguem fato sabidamente inverídico* (REspEL n 0600045-34/SE, rel. **Min. Edson Fachin**, DJe de 04.03.2022).

Depreende-se, então, haver três requisitos alternativos, para configuração de *propaganda eleitoral negativa*, a saber: (i) pedido de não voto; (ii) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (iii) ato sabidamente inverídico.

Nesse contexto, a expressão utilizada: “*Esse genocida que governa esse país não é recebido por ninguém*”, associada a termos como fascismo e outros, também empregados, busca incutir nos ouvintes a ideia de que o pré-candidato e atual Presidente da República estaria ordenando a deliberada aniquilação de parte da população brasileira, **maculando a honra e a imagem do representante**.

A associação feita, ao chamar o representante de genocida (crime contra a humanidade, tutelado, inclusive pelo direito internacional) exorbita os limites da liberdade de expressão, em virtude da gravidade da imputação, **desqualificando completamente** o pré-candidato ofendido.

Além disso, nada acrescenta ao debate político, por ser **sabidamente um fato inverídico**, pois não se tem notícia da ocorrência de **genocídio** na História do Brasil, especialmente desde a segunda metade do século passado.

Não se trata aqui, então, do que se pode ter como crítica ácida ou aguda, ou mesmo de ofensa comum, típica do calor do debate eleitoral. Trata-se de *propaganda eleitoral negativa*, pela imputação de crime incogitável à pré-candidato, configurando (i) pedido implícito de não voto, (ii) efetivo ato abusivo de desqualificação do candidato, maculando sua honra e imagem, como cidadão e como governante, e (iii) veiculação de fato sabidamente inverídico.

Nessa quadra, a Justiça Eleitoral deverá intervir, a fim de restabelecer a igualdade, normalidade e legitimidade das eleições.

Ressalte-se que “*a livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto*” e que “*a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea*” (AgR-AI n.2-64/SP, Rel **Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto**, DJe de 22.9.2017).

Para as eleições de 2022, ao analisar o **Recurso na Representação nº 0600557-60**, na sessão jurisdicional do dia 1º de setembro de 2022, este Tribunal assentou compreensão no sentido de que **associar candidato à Presidência da República à grupo ou atividades criminosas, exorbita o debate político e configura prática de propaganda eleitoral negativa**, apta a atrair as sanções contidas no art. 36-A da Lei das Eleições. Examinou-se caso em que a propaganda negativa associava uma facção criminosa e determinado pré-candidato à Presidência da República ou partido político. Veja-se:

*Na primeira postagem, consoante relatado, o recorrido compartilha matéria veiculada na TV Record, contendo o áudio de interceptação telefônica feita pela Polícia Federal no contexto da “Operação Cravada”, em que um integrante de facção criminosa, no diálogo gravado e compartilhado, afirma:*

*“Os cara começou o mandato agora, irmão. Agora que eles começaram o mandato. Já mexendo diretamente com a cúpula, irmão. Em quem está na linha de frente. Então se os caras já começou a mexer em quem está na linha de frente, os caras já chegam falando o que? Com nós já não tem diálogo não, mano. Se vocês estavam tendo diálogos com outros... que estavam na frente, com nós já não vai ter diálogo não. Ele já começou a atrasar quando foi pra cima do PT. Pra você ver que o PT com nós tinha diálogo. O PT tinha um*

*diálogo com nós cabuloso, mano.”*

*Nos termos do recurso ora em debate, o que se discute não é a matéria jornalística em si ou mesmo o conteúdo da interceptação telefônica feita pela Polícia Federal e por ela divulgado, mas, isso sim, possível descontextualização e “deturpação” do próprio conteúdo da matéria jornalística, no momento de seu compartilhamento.*

*Isso é explicitado na seguinte passagem da peça recursal (ID 157945143, p. 4-6):*

[...]

***Em verdade, o que se denunciou ab initio foi uma ilegal estratégia de desinformação promovida pelo Recorrido, através de sua rede social Twitter, destinada a deturpar a notícia veiculada pela TV Record. Nesse sentido, os tweets por ele publicados não deixam dúvidas de que a sua intenção era de promover propaganda eleitoral extemporânea (negativa), vinculando indevidamente o nome do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva à organização criminosa PCC.***

*Passo, então, a analisar o primeiro comentário feito pelo recorrido, em seu primeiro tweet, quando compartilha a matéria jornalística da TV Record, contendo trechos do áudio da referida interceptação telefônica:*

*Líder de facção criminosa (irraaa) reclama de Jair Bolsonaro e revela que com o Partido dos (iiirruuuuu) o diálogo com o crime organizado era “cabuloso”.*

[..]

*Tanto é assim que esse primeiro comentário, (Líder de facção criminosa irraaa reclama de Jair Bolsonaro e revela que com o iiirruuu o diálogo com o crime organizado era cabuloso), constante da primeira postagem questionada, não difere, em essência, das manchetes de diversos veículos credenciados de imprensa, todas elas ainda disponíveis na rede mundial de computadores, para descrever o episódio e a respectiva operação policial, que remontam agosto de 2019, vejam-se:*

**O Estado de São Paulo:** ‘O PT tinha diálogo com nós cabuloso’, diz líder do PCC grampeado, ao atacar Moro. Interceptações telefônicas da Operação Cravada, que mira a cúpula financeira da facção, obtidas pelo ‘Estado’ mostram alvos criticando isolamento de lideranças e relatando ‘situações’ com o partido ‘que nem dá para conversar pelo telefone’;

**PODER 360:** ‘O PT tinha diálogo com nós cabuloso’, diz integrante do PCC grampeado pela PF. Membro de facção criticou Sergio Moro. PT nega envolvimento e diz que é armação... (<https://www.poder360.com.br/justica/o-pt-tinha-dialogo-com-nois-cabuloso-diz-integrante-do-pcc-grampeado-pela-pf/>)

**FOLHA DE SÃO PAULO:** Integrante do PCC diz que facção criminosa tinha diálogo com o PT e temia Moro - PT diz que diálogo é ‘armação’ coordenada por ministro; diálogo está em grampo da Polícia Federal.

**O GLOBO:** Em áudios, facção criminosa xinga Moro e fala de conversa com PT. Integrantes da organização paulista reclamam da transferência de presos para o sistema federal e mencionam “diálogo cabuloso” com partido, que fala em “armação” (<https://oglobo.globo.com/politica/em-audios-faccão-criminosa-xinga-moro-fala-de-conversa-com-pt-23867890>).

[...]

Já a **segunda postagem** impugnada é materialmente relacionada à primeira, pois revela novo comentário feito pelo recorrido à mesma matéria jornalística da TV Record, agora com os seguintes dizeres:

É o grupo praticante de atividades ilícitas coordenadas denominado pela décima sexta e terceira letra do alfabeto com saudades do grupo do animal invertebrado cefalópode pertencente ao filo dos moluscos.

Em resumo, a despeito da ironia, a postagem poderia ser resumida com a acusação, extraída da matéria jornalística compartilhada, de que o PCC estaria com saudades do PT.

[...]

[...] a **terceira postagem** impugnada, que tem o seguinte teor:

Em 2018, o apontado de Lula venceu disparado nos presídios; Em 2019, um líder do reclamou de nossa postura para com o grupo e disse que com o diálogo era bem melhor. Não sou eu, mas o próprio crime organizado que demonstra tê-lo como aliado e a mim como inimigo.

Portanto, entendeu-se que os participantes do processo eleitoral devem orientar suas condutas de forma a evitar discursos de ódio e discriminatório, bem como a propagação de mensagens sabidamente inverídicas. Frise-se, por oportuno, que este Tribunal considerou transbordo da liberdade de expressão e “discurso de ódio” candidato que chamou outro de **nazista**. Toma-se, assim, de empréstimo a mesma razão de decidir empregada naquele caso. Eis a síntese do julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MODALIDADE NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA CORTE DE ORIGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. POSSÍVEL CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. HONRA. DIREITO DE PERSONALIDADE. OFENSA. CAMPO DA CRÍTICA. EXORBITÂNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTOS. CARACTERIZAÇÃO. ARRESTO REGIONAL. INTEGRAL RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, de modo que o discurso de ódio – que não se confunde com críticas ácidas e agudas – não deve ser tolerado, em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem dos players. Precedentes deste Tribunal Superior (AgR-AI n. 2-64/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.9.2017).
2. Na espécie, o agravado buscou, na rede social, incutir em contingente de pessoas a ideia de que o possível candidato estaria vinculado a regimes inegavelmente nefastos (**nazismo**) e a práticas criminosas (**corrupção**), tendo a Corte Regional assentado a presença do pedido explícito de não votos.
3. Agravo interno do *Parquet Eleitoral* provido para **restabelecer integralmente o acórdão regional**.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060007223, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Relator(a) designado(a) **Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto**, DJE - 10/09/2021)

Registre-se, por necessário, que além de genocida, o à época pré-candidato, **Luiz Inácio Lula da Silva**, chamou o outro **pré-candidato, Jair Messias Bolsonaro**, de miliciano, grupo que popularmente é associado à atividade criminosa.

Como acima mencionado, este Tribunal assentou compreensão no sentido de que **associar candidato à Presidência da República à grupo ou atividades criminosas, exorbita o debate político e configura prática de propaganda eleitoral negativa**.

Com efeito, comprehende-se que o conteúdo impugnado configura propaganda antecipada eleitoral negativa, ante a utilização de expressões que exorbitam os limites da liberdade de expressão e ofende a honra e à imagem do candidato do partido representante.

Ante o exposto, pedido a máxima vénia à e. Relatora, voto no sentido de julgar procedente o pedido veiculado na representação, considerando a configuração da propaganda antecipada negativa, aplicando-se a multa no valor de R\$ 15.000,00, ante a gravidade das expressões utilizadas.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Rp nº 0600675-36.2022.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Representante: Partido Liberal (PL) - Nacional (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros). Representado: Partido dos Trabalhadores (PT) - Nacional (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão - OAB: 4935/DF e outros). Representado: Luiz Inácio Lula da Silva (Advogados: Eduarda Portella Quevedo - OAB: 464676/SP e outros).

Julgamento conjunto da Rp nº 0600675-36 e da Rp nº 0600678-88.

Decisão: Iniciado o julgamento, a relatora julgou a representação: a) extinta, sem resolução do mérito, no que se refere à retirada da propaganda, ficando prejudicado o requerimento liminar; e b) improcedente o pedido de multa, sendo acompanhada pelos Ministros Benedito Gonçalves, André Ramos Tavares e Alexandre de Moraes.

Registraram divergência: o Ministro Raul Araújo, no sentido de julgar procedente o pedido veiculado na representação, aplicando-se a multa no valor de R\$ 15.000,00; e parcialmente, o Ministro Floriano de Azevedo Marques, para julgar improcedentes ambos os pedidos da representação.

Em seguida, pediu vista o Ministro Nunes Marques.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármem Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

## SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 9 A 15.6.2023.

## VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, o Partido Liberal (PL) ajuizou representação em desfavor do Partido dos Trabalhadores (PT) e de Luiz Inácio Lula da Silva, atribuindo-lhes a prática de propaganda eleitoral antecipada – positiva e negativa –, materializada em pronunciamento do segundo representado em ato público realizado no dia 2 de agosto de 2022 na cidade de Campina Grande/PB. Postulou a remoção da propaganda impugnada da internet e a aplicação da sanção prevista no art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Na 18ª sessão ordinária de julgamento, realizada por meio eletrônico entre os dias 9 e 15 de junho de 2023, a ministra Relatora votou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de retirada da propaganda. Julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de multa, assentando que “o conteúdo das declarações não excede o que é legítimo esperar em se tratando de pré-candidato ao cargo de presidente da República”.

Em voto divergente, o ministro Raul Araújo consignou que o discurso questionado, longe de constituir um “indiferente eleitoral”, foi proferido com a finalidade de obter apoio e desqualificar adversário político, por meio da sugestão de que estava envolvido com a milícia e com a prática do crime de genocídio. Rememorou que a Corte, no Recurso na Representação n. 0600557-60.2022.6.00.0000, redator para o acórdão o ministro Ricardo Lewandowski, PSESS de 29 de setembro de 2022, entendeu que a associação de candidato presidencial a grupos ou atividades criminosas exorbita o debate político e configura propaganda negativa. Por isso julgou procedente o pedido de aplicação de multa, que fixou em R\$ 15.000,00.

Na mesma sessão de julgamento, o ministro Floriano de Azevedo Marques ressalvou o entendimento de que a remoção do conteúdo vindicada pela parte representante não perdeu o objeto. A despeito disso, julgou improcedentes os dois pedidos contidos na inicial.

Formulei pedido de vista para melhor exame da matéria.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

No tocante ao pedido de remoção do conteúdo veiculado, nada obstante a previsão do art. 38, § 7º, da Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019, tenho que a realização das eleições não tem o condão de modificar a competência fixada com a distribuição, presente a perpetuação da jurisdição (CPC, art. 43), a envolver competência constitucionalmente definida. Na dicção do preceito processual civil, são “irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente”.

Soma-se a isso o princípio da primazia do julgamento de mérito (CPC, arts. 4º e 6º), a justificar o exame do mérito, como, aliás, preconizado em recente decisão do ministro Alexandre de Moraes, datada de 2 de dezembro de 2022, na Representação n. 0601754-50.2022.6.00.0000.

Assim, cumpre à Justiça Eleitoral prosseguir no exame da demanda, independentemente da superveniência das eleições, sobretudo diante da necessidade de apreciação dos mesmos fatos, para aplicação ou não de multa.

Tampouco se pode falar em perda de objeto. Se o próprio texto da Resolução prevê caber à parte interessada “requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum”, não há como se afirmar inexistir interesse processual, na vertente utilidade. A questão, me parece, envolve competência e, consoante afirmado, não se altera com a realização da eleição.

Preconizando a inocorrência de perda de objeto quanto à remoção definitiva, há pronunciamento recente do eminentíssimo ministro Alexandre de Moraes, formalizado em 2 de dezembro de 2022, na Representação n. 0601754-50.2022.6.00.0000. Transcrevo excerto da decisão de Sua Excelência relativo à subsistência do interesse processual:

[...]

Ainda, firmada a compreensão quanto à viabilidade jurídica da aplicação de multa, persiste o interesse jurídico na determinação de remoção definitiva do conteúdo impugnado. É que, determinada a suspensão da postagem em sede liminar, cumpre à Justiça Eleitoral, como forma de conferir maior eficácia às suas decisões, prosseguir no exame do mérito da ação, independentemente da superveniência das Eleições.

[...]

Desse modo, tenho que a divergência inaugurada pelo ministro Floriano de Azevedo Marques se alinha à minha compreensão quanto ao ponto.

Firmada essa premissa, passo ao exame do teor do discurso proferido pelo segundo representado, assentando, desde logo, que, a meu sentir, abriga elementos que esta Corte Superior considera suficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada.

Registro que a eminentíssima Relatora assentou que o pronunciamento impugnado contém “palavras mágicas” que tipicamente caracterizam a propaganda eleitoral”.

Com efeito, as frases “vitória que nós vamos ter no dia 2 de outubro”, “nós vamos voltar a governar esse país”, “nós vamos ganhar essas eleições” e “não sou eu quem vai ganhar essas eleições, vocês é quem vão ganhar” dispõem da mesma força semântica presente nas expressões que tradicionalmente são utilizadas para pedir o voto do eleitor durante o período oficial de campanha.

No julgamento do AREspE n. 0600340-54.2022.6.13.0000, Relator ministro Sérgio Banhos, DJe 30 de maio de 2023, este Tribunal reafirmou, para as Eleições 2022, “a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’”.

Sendo esse o contexto, resta comprovada a realização de propaganda antecipada positiva.

O segundo representado, por meio do mesmo pronunciamento, também veiculou propaganda negativa, ao qualificar o seu principal adversário político e pré-candidato à Presidência da República de genocida e miliciano.

O uso dos adjetivos buscou contrapor o projeto político do orador ao de seu concorrente, associando-o – sem qualquer substrato fático – à conhecida organização criminosa (milícia) e ao grave crime de genocídio, como revelam as seguintes passagens:

[...] nós estamos disputando contra os **milicianos**, nós estamos disputando contra pessoas que não tem sentimento, por pessoas que não tem amor [...]

[...] Esse **genocida** que governa esse país não é recebido por ninguém. E ninguém vem visitar esse país porque



há um negacionista, ele não acredita nas coisas [...] (grifei)

A análise do discurso, em suma, evidencia a formulação de pedido de não voto, a desqualificação de adversário e a veiculação de fato que se sabe inverídico, aspectos que caracterizam a propaganda negativa, segundo a orientação jurisdicional reafirmada para as Eleições 2022 no julgamento do AgR-REspEI 0600069-51.2022.6.02.0000, Relator o ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16 de março de 2023, de cuja ementa transcrevo o seguinte excerto:

[...]

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

[...]

Por dever de zelo à integridade e coerência da jurisprudência do Tribunal (art. 926, do CPC), considero conveniente resgatar a compreensão perfilhada no julgamento da Representação n. 0601325-83.2022.6.00.0000, Relator o ministro Carlos Horbach, DJe de 15 de maio de 2023. A Corte reconheceu não albergada pela liberdade de expressão certa publicação que, sem provas, procurou vincular o ora representado Luiz Inácio Lula da Silva à organização denominada Primeiro Comando da Capital. Considerou, ademais, que a ligação entre o então candidato e o grupo criminoso difundiu “informação inverídica e prejudicial à [sua] honra e à [sua] imagem”.

Em outra oportunidade – Representação n. 0601307-62.2022.6.00.0000, redatoria para o acórdão a ministra Maria Claudia Bucchianeri, julgada em 18 de maio de 2023, com acórdão ainda pendente de publicação – este Tribunal qualificou como sabidamente inverídicas e altamente ofensivas determinadas postagens que sugestionavam o envolvimento do referido candidato no assassinato do político Celso Daniel.

Dada a identidade de motivos, tenho que a mesma razão de decidir deve ser aplicada ao caso concreto.

Por tais fundamentos, reconheço a prática de propaganda eleitoral antecipada, a impor a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Quanto à dosimetria, acompanho a fundamentação em que se apoia o voto divergente proferido pelo ministro Raul Araújo, que a fixou em R\$ 15.000,00.

Esse o quadro, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial, para (i) determinar a retirada definitiva da propaganda impugnada da internet e (ii) aplicar a cada um dos representados multa no valor de R\$ 15.000,00.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Rp nº 0600675-36.2022.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármén Lúcia. Representante: Partido Liberal (PL) - Nacional (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros). Representado: Partido dos Trabalhadores (PT) - Nacional (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão - OAB: 4935/DF e outros). Representado: Luiz Inácio Lula da Silva (Advogados: Eduarda Portella Quevedo - OAB: 464676/SP e outros).

Julgamento conjunto da Rp nº 0600675-36 e da Rp nº 0600678-88.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou a) a representação extinta, sem resolução do mérito, no que se refere à retirada da propaganda, ficando prejudicado o requerimento liminar; e b) improcedente o pedido de multa, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Floriano de Azevedo Marques, que julgava improcedentes ambos os pedidos da representação e vencidos integralmente os Ministros Nunes Marques e Raul Araújo, que julgavam procedente o pedido veiculado na representação e aplicavam multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Acompanharam integralmente a relatora os Ministros Benedito Gonçalves, André Ramos Tavares e Alexandre de Moraes (presidente).

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármén Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves,

Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 14 A 18.8.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 768.\*\*\*.\*\*-20 em 21/11/2023 12:26:26  
Número do documento: 23082712562958900000158129210  
<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082712562958900000158129210>  
Assinado eletronicamente por: CÂRMEN LÚCIA - 27/08/2023 12:56:29